



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria-Geral Judiciária

Departamento de Processos do Conselho da Magistratura

Assessoria Técnica de Instrução



PROCESSO N° 0177282-51.2022.8.19.0001

SUSCITANTE: CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: CLAUDIA FERREIRA WANDERLEY

RELATOR: DESEMBARGADOR MALDONADO DE CARVALHO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA. DÚVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL. REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE FORMAL DE PARTILHA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. NEGATIVA DE REGISTRO EM RAZÃO DE TER O OFICIAL CONSTATADO A EXISTÊNCIA DE DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EX-CÔNJUGE VARÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTOS QUE VIERAM AO CONSELHO DA MAGISTRATURA POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 48, § 2º, DA LODJ. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA PELA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELA EX-CÔNJUGE VIRAGO A TÍTULO DE HERANÇA DEIXADA POR SEU GENITOR. INCOMUNICABILIDADE DO BEM AO PATRIMÔNIO DO OUTRO CÔNJUGE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.659 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo n° **0177282-51.2022.8.19.0001**, em que é suscitante o **CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL/RJ** e interessado **CLAUDIA FERREIRA WANDERLEY**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria-Geral Judiciária

Departamento de Processos do Conselho da Magistratura

Assessoria Técnica de Instrução



JANEIRO **por unanimidade** de votos, em **confirmar a sentença**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Dúvida suscitada pelo Oficial do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital/RJ, a partir do requerimento de registro de Formal de Partilha por Divórcio Consensual de JOSÉ AUGUSTO CAVALCANTI WANDERLEY e CLAUDIA FERREIRA WANDERLEY, junto à matrícula do imóvel situado na Rua Bulhões de Carvalho nº 149, nesta cidade (fls.03/04, acompanhado dos documentos de fls.05/121).

O Oficial Suscitante adiou o registro pleiteado, por ter verificado a existência de indisponibilidade em nome de JOSÉ AUGUSTO CAVALCANTI WANDERLEY, determinada pelo Juízo da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

A interessada requereu a juntada de documentos, por considerar que diversos itens digitalizados pelo suscitante estavam ilegíveis (fls. 128/175).

O Oficial suscitante reiterou os termos da dúvida suscitada (fl. 180).

O Ministério Público requereu a juntada da certidão de casamento atualizada, certidão de ônus reais atualizada e andamento processual do feito que gerou a indisponibilidade do bem (fl.193), o que foi providenciado pela interessada às fls. 196/465 e 474/477.

Parecer do Ministério Público pela improcedência da dúvida por considerar que restou comprovado que o imóvel pertence integralmente à Sra. Cláudia (fl. 484).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria-Geral Judiciária

Departamento de Processos do Conselho da Magistratura

Assessoria Técnica de Instrução



A sentença julgou improcedente a dúvida, ao entendimento de ter a interessada demonstrado que é a única proprietária do bem em questão (fls.486/487).

Certificada a não interposição de apelação, os autos vieram a este Conselho da Magistratura, em razão do disposto no artigo 48, §2º da LODJ.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls.513/518) no sentido da confirmação da sentença.

É o relatório.

Trata-se de reexame da sentença que julgou improcedente a dúvida suscitada a partir do requerimento de registro Formal de Partilha por Divórcio Consensual de JOSÉ AUGUSTO CAVALCANTI WANDERLEY e CLAUDIA FERREIRA WANDERLEY.

No caso em comento, o registro do título havia sido obstado por ter o Oficial constatado haver determinação oriunda do Juízo da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro de indisponibilidade dos bens de JOSÉ AUGUSTO CAVALCANTI WANDERLEY.

Com efeito, o decreto de indisponibilidade de bens pelo Poder Judiciário tem por finalidade garantir a satisfação do interesse público, impedindo que o devedor aliene seus bens ou que estes sofram outros gravames, de forma que, se levado à hasta pública, estejam livres e desembaraçados para a satisfação daquela demanda judicial da qual se originou a decretação de indisponibilidade.

Entretanto, analisando a documentação acostada aos presentes é possível verificar que JOSÉ AUGUSTO CAVALCANTI WANDERLEY e CLAUDIA FERREIRA WANDERLEY eram casados sob o regime da comunhão parcial de bens (vide certidão de casamentos acostada às fls.477) e que o imóvel em questão fora adquirido por CLAUDIA FERREIRA WANDERLEY a título de herança deixada por seu pai, HAROLDO CASTELLO BRANCO FERREIRA,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria-Geral Judiciária

Departamento de Processos do Conselho da Magistratura

Assessoria Técnica de Instrução



conforme formal de partilha extraído dos autos do inventário, registrado no R-2, da matrícula imobiliária em questão.

Segundo o Código Civil, no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento - conforme artigo 1.658 do Código Civil -, mas são excluídos da comunhão os bens que cada cônjuge adquirir por sucessão - consoante previsto no artigo 1.659 do mesmo diploma legal. Senão, vejamos:

Art. 1.658 - No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659 - Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

(...)

Nesse diapasão, o imóvel adquirido por herança pelo cônjuge virago não se comunica ao patrimônio do cônjuge varão, de modo que a indisponibilidade de bens deste último, não incide sobre o imóvel objeto da presente dúvida, porquanto o bem nunca lhe pertenceu.

Desta forma, ainda que seja louvável a conduta do Oficial Suscitante, a quem não cabe decidir acerca da prevalência de direitos e interesses particulares, não há razão para a manutenção da exigência inicialmente formulada, devendo ser confirmada a sentença de improcedência da Dúvida.

À vista do exposto, apreciando o feito em razão do reexame necessário, vota no sentido de **confirmar** a sentença.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**

Relator

